



CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.077, DE 1.998

Estabelece atribuições e competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das Ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde n. 8080/90, a Lei n. 8142/90 e a Lei Complementar Estadual n. 791/95.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Departamento Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Coordenadoria da Saúde e a tomar as medidas concernentes à Municipalização das Ações Básicas de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Entende-se por Ações Básicas da Vigilância Sanitária, as promovidas pelo Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Saúde, consistentes na fiscalização, prevenção e repressão das causas ou fatores capazes de comprometer a Saúde Pública, com a finalidade de:

I – eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e coletividade;

II – intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de consumo e prestação de serviço de interesse da Saúde e;

III – exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o Lazer.

Parágrafo único. As Ações de Vigilância em Saúde abrangem as áreas sanitária e epidemiológica, mantendo a Administração Municipal, estrutura física e recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária do Município.

Art. 3º São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

I - os profissionais da equipe de vigilância sanitária;

II - o Diretor do Serviço de Vigilância Sanitária;

III - o Coordenador Municipal da Saúde;

IV - o Prefeito Municipal.

Art. 4º Compete à Equipe de Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

I - fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo as necessárias intimações e notificações;

II - lavrar autos de infração;

III - aplicar a sanção administrativa pertinente.

Parágrafo único. A equipe de serviço referida no “caput” deste Artigo, compor-se-á de servidores municipais ocupantes dos cargos ou funções do quadro de empregos permanentes correspondentes à área da Saúde, e serão designados e credenciados através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º O Código Sanitário Estadual, toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária, sendo considerada infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas referidas normas legais.

§ 1º Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades fiscalizadoras.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Estado de São Paulo

Art. 6º As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator possa se beneficiar de circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que se verifique a existência de circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que se verifique a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 7º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do fato;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à Saúde Pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – ser o infrator primário.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;

II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou Comissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III – tendo o conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV – o infrator coagir outrem para execução material da infração;

V – ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

VI – ser o infrator reincidente.

§ 1º A reincidência ocorrerá quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade aplicável, cometer nova infração da mesma espécie ou permanecer em infração continuada.

§ 2º A reincidência torna o infrator passível do enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 9º Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para saúde pública;

III – os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Art. 10. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Estado de São Paulo

- III – apreensão de produto ou equipamento;
- IV – inutilização de produto ou equipamento;
- V – interdição de produto ou equipamento;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII – cancelamento de autorização de funcionamento de empresa;
- IX - cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, a critério do servidor competente, podem ser precedidas de advertências ao infrator, para a sua respectiva correção.

§ 2º Nos casos de infração de natureza grave ou gravíssima, sugerindo alto risco epidemiológico, a penalidade de multa poderá ser aplicada sem prévia aplicação da penalidade de advertência.

§ 3º Na hipótese da imposição de penalidades supre referidas, de apreensão, interdição ou inutilização de produtos, ou auto deverá ser acompanhado de termo respectivo, que especificará sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 11. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 dias contados da sua ciência.

Art. 12. No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recurso, as seguintes autoridades sanitárias:

- I – chefia imediata da equipe de Vigilância Sanitária;
- II – o Diretor do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III – o Coordenado Municipal de Saúde.

§ 1º Cada instância terá o prazo de 15 dias, a partir do recebimento da matéria, para se pronunciar sobre o caso.

§ 2º Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a sua decisão.

§ 3º Esgotadas as instâncias recursais, será o infrator ou seu procurador constituído à vista do processo, notificando da respectiva decisão, via correio por carta com aviso de recebimento, considerando-se efetivada a mesma no 5.º dia útil após a postagem.

§ 4º A interposição de recurso atribui efeito suspensivo à aplicação da pena.

~~Art. 13. As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Artigo 145 da Constituição Federal.~~

~~§ 1º O recolhimento das multas deverá ser feito no prazo de 30 dias, contados da ciência de sua aplicação.~~

~~§ 2º O não pagamento das multas dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará aplicação de acréscimos legais devidos, bem como a imediata inscrição com Dívida Ativa, para posterior ação judicial pertinente.~~

Art. 13. A penalidade pela infração ao não atendimento da legislação sanitária, será o pagamento de 2 vezes o valor da tabela anexa.

§ 1º O recolhimento das multas deverá ser feito no prazo de 30 dias, contados da ciência de sua aplicação.

Este texto não substitui a publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Estado de São Paulo

§ 2º O não pagamento das multas dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará aplicação de acréscimos legais devidos, bem como a imediata inscrição com Dívida Ativa, para posterior ação judicial pertinente. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.396, de 2.003](#))

§ 3º Ocorrendo a reincidência da infração, será cobrado o valor em dobro do previsto no caput deste artigo. ([Incluído pela Lei Municipal nº 1.396, de 2.003](#))

Art. 14. A receita proveniente de multas e taxas deve ser recolhida junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do estado para custeio das Ações de Vigilância Sanitária.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.